



PROCESSO Nº TST-RR-36300-54.2001.5.01.0007

C Ó R D Ã O
(7ª Turma)
GMDAR/MG/

RECURSO DE REVISTA. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MORTE DO EMPREGADO. DATA DA BAIXA DA CTPS. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 191 DO CÓDIGO CIVIL E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Cinge-se a controvérsia em determinar o marco inicial da prescrição bienal, se a partir da morte do empregado ou da data de saída que consta em sua CTPS. Entendeu o Regional que, no caso, houve a renúncia da prescrição, uma vez que, não obstante o falecimento do empregado tenha ocorrido em 11/2/1999, a data de saída lançada em sua Carteira Profissional foi 8/3/1999. Ressaltou que, *"ainda que a morte do empregado provoque o término do pacto laboral, em razão da pessoalidade inerente a este contrato, in casu, a própria demandada tomou como data final da relação empregatícia o dia 08/03/1999, resultando, assim, a renúncia da prescrição, com a postergação do início da contagem do prazo, na forma do artigo 191, do Código Civil"* (fl. 1.386). No entanto, ocorrendo o óbito do empregado, extingue-se o contrato de trabalho. E, na hipótese, o fato de o empregado ter falecido em 11/2/1999 e a baixa em sua Carteira Profissional ter ocorrido em 18/3/1999, não evidencia que a Reclamada renunciou a prescrição. Dispõe o art. 191 do Código Civil, que *"a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição"*. Consoante o dispositivo em questão, somente depois de consumada a prescrição, desde que não haja prejuízo de terceiro, é que poderá haver renúncia



PROCESSO Nº TST-RR-36300-54.2001.5.01.0007

expressa ou tácita por parte do interessado. Ora, considerando que: i) a parte teria que ajuizar a presente ação trabalhista até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o qual, naturalmente, foi extinto com a morte do ex-empregado, ocorrida em 11/2/1999 e ii) o fato de a Reclamada ter procedido a baixa na CTPS em 8/3/1999 - 28 dias após a morte do ex-empregado - não há falar que a prescrição, para pleitear verbas nessa Justiça Especializada, já havia se consumado. E, reconhecida à má-aplicação do art. 191 do Código Civil, forçoso concluir que, extinto o contrato de trabalho em 11/2/1999 e ajuizada a presente ação em 7/3/2001, após o biênio prescricional, houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-36300-54.2001.5.01.0007**, em que é Recorrente **TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.** e Recorrida **CLEUSA FERREIRA BORGES THIERS e OUTROS**.

O Tribunal do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão proferido às fls. 1384/1394, complementado às fls. 1409/1411, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no tocante aos temas "prescrição", "salário por fora" e "multa do art. 477 da CLT".

Contra essa decisão, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 1415/1459, com fundamento no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Decisão de admissibilidade à fl. 1465.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.



PROCESSO N° TST-RR-36300-54.2001.5.01.0007

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MORTE DO EMPREGADO. DATA DA BAIXA DA CTPS. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 191 DO CÓDIGO CIVIL E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Eis os termos do v. acórdão regional:

Pretende a recorrente que seja declarada a prescrição extintiva, alegando que o óbito do autor ocorreu em 11/02/1999, data que deve ser considerada a extinção contratual, e a presente ação foi ajuizada, tão-somente, em 07/03/2001, quando já decorrido o biênio legal. Acrescenta que, ainda que assim não fosse, em razão da existência de vários contratos distintos, à exceção do último, todos estariam alcançados pela prescrição.

Incontroverso nos autos que o óbito do autor ocorreu em 11/02/1999, fls. 18, e que a data de saída lançada em sua Carteira Profissional foi 08/03/1999, fls. 13, bem como que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2001, sendo certo, ainda, que a parte autora postula a declaração de unicidade contratual, no período compreendido entre 06/09/1993 a 08/03/1999.

Nesta esteira, temos que, ainda que a morte do empregado provoque o término do pacto laboral, em razão da pessoalidade inerente a este contrato, **in casu**, a própria demandada tomou como data final da relação empregatícia o dia 08/03/1999, resultando, assim, a renúncia da prescrição, com a postergação do início da contagem do prazo, na forma do artigo 191, do Código Civil.

Portanto, ajuizada a presente ação em 07/03/2001, não há falar-se em prescrição extintiva, registrando-se que o MM. Julgado primeiro já pronunciou a quinquenal.



PROCESSO Nº TST-RR-36300-54.2001.5.01.0007

Diga-se, ainda, que, em se tratando de pedido de unicidade contratual, o prazo prescricional do direito de ação começa a fluir da extinção do último contrato de trabalho, nos termos da Súmula 156, do Colendo TST.

Desta forma, extinto o último contrato em 08/03/1999, conforme já fundamentado, não há, da mesma forma, que se falar em prescrição total em relação aos demais pactos.

Nego provimento (fl.1386)

Instado via embargos de declaração, o TRT reiterou os fundamentos acima transcritos (fls. 1.409/1.411)

A Reclamada alega que a extinção do contrato de trabalho ocorreu na data do óbito do Reclamante, independente da data em que foi lançada a baixa na sua CTPS.

Sustenta que não renunciou a prescrição, sendo inaplicável o art. 191 do Código Civil.

Afirma que a presente reclamação foi ajuizada em 7/3/2001 e que, extinto o vínculo empregatício em 11/2/1999, em decorrência do falecimento do Reclamante, está prescrito o direito de ação.

Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e traz arestos para confronto de teses.

Ao exame.

Cinge-se a controvérsia em determinar o marco inicial da prescrição bienal, se a partir da morte do empregado ou da data de saída que consta em sua CTPS, em razão de o TRT ter reconhecido que a Reclamada renunciou à prescrição.

Entendeu o Regional que, no caso, houve a renúncia da prescrição, uma vez que, não obstante o falecimento do empregado tenha ocorrido em 11/2/1999, a data de saída lançada em sua Carteira Profissional foi 8/3/1999.

Ressaltou que, “ainda que a morte do empregado provoque o término do pacto laboral, em razão da pessoalidade inerente a este contrato, **in casu**, a própria demandada tomou como data final da relação empregatícia o dia 08/03/1999, resultando, assim, a renúncia da prescrição,



PROCESSO Nº TST-RR-36300-54.2001.5.01.0007

com a postergação do início da contagem do prazo, na forma do artigo 191, do Código Civil” (fl. 1.386) .

No entanto, ocorrendo o óbito do empregado, extingue-se o contrato de trabalho.

Resta examinar se, no caso, houve a renúncia à prescrição e a má-aplicação do art. 191 do Código Civil.

Na hipótese, o fato de o empregado ter falecido em 11/2/1999 e a Reclamada ter dado baixa em sua Carteira Profissional em 18/3/1999, não evidencia a existência de renunciado a prescrição.

Dispõe o art. 191 do Código Civil:

A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição

Consoante o dispositivo em questão, somente depois de consumada a prescrição, desde que não haja prejuízo de terceiro, é que poderá haver renúncia expressa ou tácita por parte do interessado.

Ora, considerando que: i) a parte teria que ajuizar a presente ação trabalhista até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, o qual, naturalmente, foi extinto com a morte do ex-empregado, ocorrida em 11/2/1999 e ii) o fato de a Reclamada ter procedido a baixa na CTPS em 8/3/1999 - 28 dias após a morte do ex-empregado - não há falar que a prescrição, para pleitear verbas nessa Justiça Especializada, já havia se consumado.

E, reconhecida à má-aplicação do art. 191 do Código Civil, forçoso concluir que, extinto o contrato de trabalho em 11/2/1999 e ajuizada a presente ação em 7/3/2001, após o biênio prescricional, houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

CONHEÇO, por má-aplicação do art. 191 do Código Civil e por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-36300-54.2001.5.01.0007

2. MÉRITO

2.1. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MORTE DO EMPREGADO. DATA DA BAIXA DA CTPS. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. ARTIGOS 191 DO CÓDIGO CIVIL E POR OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Conhecido o recurso de revista por má-aplicação do art. 191 do Código Civil e por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a prescrição extintiva e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por má-aplicação do art. 191 do Código Civil e por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas.

Brasília, 2 de Setembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator